



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

LEI Nº 7.933, DE 08 DE MARÇO DE 2023

(PL de autoria do vereador Jorge Luis Lepinsk)

Cria o Programa Parada Segura para mulheres, idosos e pessoas com deficiência, em horários noturnos.

NILSON ALCIDES GASPARGASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Parada Segura, destinado a incentivar medidas e iniciativas que visem a segurança de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, que se deslocam ou residam em locais distantes das paradas originais e que estejam no trajeto original no transporte coletivo de ônibus público no Município de Indaiatuba.

Art. 2º Fica instituído que, a partir das 22h (vinte e duas horas) às 05h (cinco horas) do dia seguinte, em dias úteis, finais de semana ou feriados, as mulheres, idosos e pessoas com deficiência de qualquer idade que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque.

§ 1º O motorista é obrigado a parar o ônibus nos locais de que trata o *caput* apenas para desembarque de passageiros, para facilitar o desembarque dos passageiros em local que estes entenderem seguros, mesmo que no referido local não haja ponto de parada regulamentada.

§ 2º Deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público.

§ 3º O passageiro que desejar a parada antecipada deverá solicitar com antecedência o lugar que for descer, a Parada Segura poderá ser solicitada por meio dos dispositivos disponíveis no veículo, ou diretamente ao motorista.

§ 4º O benefício vale somente para desembarque, sendo vedado o embarque fora dos pontos já pré-estabelecidos.

Art. 3º O desembarque não poderá ocorrer em local onde seja proibida a parada de veículos, nesse caso o motorista deverá parar no lugar mais próximo do indicado e deverá respeitar a distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre o ponto de ônibus e o local indicado para a parada.

Art. 4º A Empresa concessionária do serviço de transporte coletivo público de Indaiatuba deve orientar os motoristas dos ônibus para o desembarque de passageiros fora das paradas regulamentadas, no período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) às 05h (cinco horas) do dia seguinte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

Art. 5º Todos os veículos mencionados no artigo 1º serão providos de adesivo interno em que deverá ser comunicado ao passageiro a prerrogativa instituída por esta lei, com a seguinte frase: “Após às 22:00 horas o desembarque de passageiro é permitido em qualquer local do trajeto, desde que o motorista seja previamente alertado”.

Art. 6º Os ônibus deverão acatar os dispositivos da presente lei, quando estiverem trafegando em via pertencente ao Município, podendo fazer o desembarque em locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo.

Art. 7º Fica a cargo do Executivo Municipal fiscalizar esta norma, onde o não cumprimento da regra será aplicada multa à empresa prestadora do serviço de transporte coletivo no valor de dez UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) para cada passageiro prejudicado.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua fiel execução e promover campanhas de esclarecimento nos meios de comunicação social divulgando amplamente ao público o direito das mulheres, idosos (as) e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 08 de março de 2023, 193º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

 Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 08 de março de 2023